

# #NORMAS FUNDAMENTAIS#

## 1-) INÉRCIA (art. 2º)

Exceções: instauração do cumprimento de sentença de prestação de fazer ou não fazer de ofício pelo juiz (art. 536 e 538); IRDR (art. 976); conflito de competência (951); IAC (948).

**Obs.:** inventário não é mais exceção. Não foi reproduzida a norma do art. 989 do CPC/73.

## 2-) IMPULSO OFICIAL (art. 2º)

Exceções: cumprimento de sentença de pagar (art. 523); Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (art. 133).

Não impede a desistência da demanda pelo autor. O impedimento à desistência é regra excepcional no nosso sistema.

Com o princípio do autorregramento (art. 190) é possível uma nova releitura do impulso oficial. As partes poderão a limitar, uma vez que podem reestruturar o andamento do processo.

O dever de impulso oficial não se estende aos recursos – voluntariedade recursal (lembrando que RN não é recurso).

Prescrição intercorrente e sumula 106 do STJ – demora não imputável às partes não gera prescrição intercorrente.

## 3-) INAFASTABILIDADE (art. 3º)

O NCPC ao invés de falar em poder judiciário fala em jurisdição. Jurisdição não se dá apenas no judiciário.

Justiça desportiva e esgotamento de instância → expressa ressalva constitucional – art. 217, §1º.

**4-) DURAÇÃO RAZOÁVEL (art. 4º + 6º)** O CPC coloca como dever do juiz velar pela razoável duração do processo (art. 139, inc. II).

**Balizas/critérios – corte europeia de dh:** são 3 os critérios, que atuam em conjunto para a configuração de uma demora desarrazoada:

- (i) complexidade da causa;
- (ii) comportamento das partes e seus procuradores;
- (iii) atuação (inércia) do órgão jurisdicional.

**5-) PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO (art. 6º):** Exemplo: art. 282, §2º → “quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

**6-) BOA-FÉ E MODELO COOPERATIVO (art. 5º e 6º):** A boa-fé é a objetiva. Novo modelo processual, que estabelece deveres para todos os sujeitos do processo. valorização do contraditório (“poder de influência”).

**6-) PARIDADE DE ARMAS (art. 7):** Dever de zelar pelo contraditório não se confunde com auxílio às partes, sob pena de imparcialidade.

**7-) ARTIGO 8º:** Referência expressa à dignidade da pessoa humana, à razoabilidade e à proporcionalidade. Verbos: RESGUARDAR e PROMOVER.

Eficiência diz relação à gestão do processo individual – art. 8º é norma de direito processual. Norma de gestão judiciária é a do art. 37 da CF (controlada pelo CNJ).

**8-) PUBLICIDADE E SEGREDO DE JUSTIÇA (art. 11, pu):** O parágrafo único do art. 11 faz referência expressa/textual à defensoria pública.

É a publicidade externa que pode ser restringida, nos termos do art. 5º, LX da CF: quando a intimidade ou interesse social exigirem.

O art. 189 do CPC traz algumas hipóteses de segredo de justiça, dando densidade ao princípio.

**Obs.** há mitigação dessa regra, contida no §2º o art. 189 o CPC.

**Obs2.** Não pode haver NJ de sigilo (art. 190). O sigilo fica restrito às hipóteses legais.

### 9-) NÃO SURPRESA E CONTRADITÓRIO PRÉVIO:

Pode o juiz decidir de ofício tanto questões de fato (art. 493) quanto questões de direito, ainda que não alegados pelas partes, mas deve colocar essas questões para prévia manifestação.

**Obs.:** Art. 9º - vocábulo “contra”. Se a decisão for favorável à parte, não há necessidade e ela ser ouvida. **Exemplo:** indeferimento da inicial e improcedência liminar do pedido (art. 330 e 332 do CPC, respectivamente).

**Obs2:** Art. 9º - vocábulo “contra”. Existem, contudo, **exceções:** (i) Parágrafo único do art. 9º (rol não taxativo); (ii) Art. 562 do CPC – tutela antecipada (evidência) possessória; (iii) Art. 59 da lei 8245/91 (locações) – tutela provisória (evidência) no processo de despejo; (iv) tutela provisória no MS (art. 7º , inc. III, da LMS).

**10-) LISTA DE ORDEM CRONOLOGICA:** Os juízes atenderão preferencialmente (lei 13.256/16) a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença ou acórdão. Ler artigo 12 e 1040.

**11-) APLICAÇÃO IMEDIATA E REGRA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 14).**

Contudo há situações em que é difícil perceber o que sejam situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (ex. mudança da defesa típica do executado de embargos para impugnação no cumprimento de sentença, que substitui o processo autônomo de execução). Assim, o STJ reconhece, nesses casos difíceis de direito

intertemporal (desde antes, com mudanças no CPC/73), a aplicação do **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE** [informativo 379 e 383].

**Soluções pontuais:**

**Art. 1046, §1º** → CPC revogou o procedimento sumário, mas continuam sob as regras do sumário aqueles já iniciados a seu tempo (ultratividade), bem como aos especiais revogados.

**Art. 1047** → **DIREITO PROBATÓRIO**: aplicam-se as regras de direito probatórios apenas as provas requeridas ou determinadas de ofício sob a vigência do NCPC → **exceção ao 1046 caput.**

**Art. 1048** → prioridades e listas → interpretar em conjunto com o art. 12.

**Art. 1.049** → Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

**Art. 1054** → QUESTÃO PREJUDICIAL e coisa julgada → o art. 503, §1º (possibilidade de coisa julgada na questão prejudicial) só aplica aos processos iniciados sob a vigência do NCPC. Para os antigos aplica-se o procedimento da ADI do CPC/73 → **exceção ao art. 14.**

**Art. 1.045** → “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial” → importante levar em conta o entendimento do STJ e do CNJ de que a data de início de vigência do NCPC seria **18 de março de 2016.**

## #JURISDIÇÃO, AÇÃO E EXCEÇÃO#

**1-) PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE** → Os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do seu Estado.

**Mitigações:**

- (i) Imóveis situados em ais de uma comarca – competência se estende para o imóvel como um todo (art. 60).
- (ii) Art. 255 permite atos de comunicação pessoal e executórios e comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana sem necessidade de precatória,
- (iii) Colheita de depoimento à distância por meio de sistema de transmissão de imagem (art. 385, §3º e art. 453, §§1º e 2º).

**2-) INDELEGABILIDADE** → é da atividade decisória. Há possibilidade de delegação de outros poderes. **Ex1** expedição pelos tribunais de cartas de ordem aos juízes a ele vinculados (art. 972 do CPC); **Ex2** delegação do pleno do tribunal para o Órgão Especial do mesmo tribunal (art. 93, XI da CF); **Ex3**: art. 93, XVII da CF – possibilidade de delegação aos serventuários de atos de mero expediente, sem caráter decisório.

**3-) JUIZ NATURAL: VARAS ESPECIALIZADAS** → não são violação do princípio, pois são regras gerais, abstratas e impessoais → questão resolvida pelo STF.

O artigo 43 do CPC/15 (correspondente ao art. 87 do antigo código), que traz regra sobre o momento da determinação da competência, possibilita a mudança da competência apenas na excepcional hipótese de supressão do órgão judiciário ou norma posterior que altere regra de competência absoluta. Traz como regra a “perpetuatio jurisdictionis” e a sua excepcional hipótese de exceção.

#### **4-) JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:**

- a) Segundo o parágrafo único do art. 723, do CPC, o juiz pode decidir por EQUIDADE nos casos de jurisdição voluntária, não estando obrigado a observar o critério da legalidade estrita → *“solução que considerar mais conveniente ou oportuna”*.

**O juiz só decide por equidade nos casos previstos em lei – art. 140.**

**Exemplos:** (i) Valor dos alimentos, segundo necessidade e possibilidade (art. 1694, §1º do CC); (ii) Valor das multas por descumprimento das

obrigações de fazer ou não fazer (art. 536, §1º e 537, §1º); **(iii)** Juizados especiais cíveis (art. 25 da Lei 9,099/95) – apesar de ordinariamente o juiz exercer jurisdição de direito.

- b)** Em algumas hipóteses da jurisdição voluntária o juiz tem a iniciativa do procedimento (art. 738 – herança jacente; 744 – arrecadação de bens do ausente; 746 – coisas vagas).
- c)** Nas ações declaratórias e não jurisdição voluntária é perfeitamente possível ações sem réu (**ex:** divórcio em que ambas as partes estejam de acordo).

## 5-) ARBITRAGEM

Cláusula contratual que imponha arbitragem compulsoriamente em contrato de adesão é nula, principalmente quando há desigualdade das partes quando da celebração do negócio → cláusula abusiva (art. 51, inc. VII do CDC).

### Compromisso Arbitral VS Cláusula Compromissória:

a-) Compromisso: acordo de vontades para submeter uma controvérsia já existente. Trata-se de um contrato. Relativo a uma controvérsia específica (não simplesmente especificável).

b-) Cláusula: acordo prévio (antes do litígio surgir) e abstrato, dentro de um negócio jurídico, de que os conflitos que eventualmente surjam dele serão dirimidos na esfera arbitral.

## 6-) MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

**Diferenças (art. 165, §§2º e 3º do CPC):** **(a)** conciliador é mais ativo no processo, inclusive propondo soluções – mais indicada para os casos em que não havia vinculação anterior entre os sujeitos; **(b)** o mediador atua mais como um veículo de comunicação entre as partes, um facilitador do diálogo, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, para que possam por si mesmos elaborar uma solução mutuamente

satisfatória. O mediador não propõe/sugere soluções. Mais indicado para quando já há vínculo entre as partes.

**Regramento comum:**

- Veda-se qualquer tipo de constrangimento pelo terceiro (mediador ou conciliador).
- Ambas podem ocorrer antes do processo ou com o processo já existente – nesse caso mediadores e conciliadores serão auxiliares da justiça, aplicado-lhes inclusive as regras de suspeição e impedimento.
- Podem ocorrer tanto em Câmaras Públicas vinculadas a determinado tribunal quanto na esfera privada.
- Ambas podem ser atividade remunerada, seja na esfera privada ou até mesmo serem funcionários públicos.

**7-) CONDIÇÕES DA AÇÃO:** possibilidade jurídica do pedido foi extinta no CPC/15. No CPC/15 há referência apenas ao interesse de agir e à legitimidade “ad causam” (art. 17, art. 330, inc. I e II, art. 337 inc. IX e art. 485, inc. VI)

**8-) LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (expressões sinônimas no Brasil):**

Parágrafo único do art. 18 – havendo substituição processual o substituído poderá atuar como assistente litisconsorcial.

Alienação de coisa litigiosa (art. 109 do CPC): apesar de a coisa ter sido alienada, no processo permanecem as partes, só havendo substituição em caso de concordância da outra parte (§1º).

**9-) CAUSA DE PEDIR NO BRASIL:** No Brasil os fatos têm maior importância do que os fundamentos jurídicos, ou seja, os fatos serão a essência da causa de pedir. O direito brasileiro parte do pressuposto de que, em regra, o juiz conhece o direito (“*jura novit curia*”) → **“apenas os fatos identificam a ação”** (teoria da substanciação).

**10-) EXCEÇÕES RITUAIS E NCPC:** O NCPC não prevê mais exceções rituais como espécies de resposta do réu: a incompetência agora deve ser alegada em preliminar de contestação (art. 64); a suspeição e o impedimento agora são incidentes processuais (art. 146).

## #COMPETÊNCIA#

### 1-) FONTE NORMATIVA:

O art. 44 do CPC traz regra sobre as fontes normativas da distribuição de competência → *“Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

**Obs.** o referido artigo não fala sobre os regimentos dos tribunais, que também são fonte.

**Obs2.** Há ainda a possibilidade de negócios jurídicos sobre a competência relativa, como a cláusula de eleição de foro.

---

**2-) COMP. NACIONAL CONCORRENTE E EXCLUSIVA:** ***A diferença, no fundo, é a possibilidade da homologação da sentença estrangeira.***

O art. 21 e 22 trazem regras de competência concorrente, isto é, casos que a jurisdição brasileira é concorrentemente aplicável com a estrangeira. **O art. 22 traz regras novas em relação ao CPC/73.**

Art. 21 exclui o autor (se apenas ele tiver vínculo com o Brasil a ação não é aqui). O art. 22 traz regras para o autor.

O art. 23 do NCPC traz as regras de competência nacional exclusiva, isto é, casos em que há a exclusão da jurisdição estrangeira.

**Art. 24.** A ação **proposta** perante tribunal estrangeiro **não induz litispendência e não** obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, **ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.**

**Parágrafo único.** A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Essa regra só tem sentido de ser nos casos de competência concorrente. Parágrafo único é novidade.

**Art. 25.** Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

**§ 1º** Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

**§ 2º** Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

**3-) DECISÕES DE JUÍZES INCOMPETENTES:** No CPC/73 (art. 113, §2º) os atos decisórios praticados por juízos absolutamente incompetentes eram nulos de pleno direito; quanto aos praticados por juízos relativamente incompetentes o STJ entendia válidos.

O CPC/15 unificou o tratamento no **§4º do art. 64** → salvo decisão em contrário, serão conservados os efeitos da decisão do juízo incompetente (seja relativa ou absoluta), até que outra seja decidida, se for o caso, pelo juízo competente.

**4-) VARA DA FAZENDA PÚBLICA** → **Sumula 206/STJ: a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera as regras de processo.** Ou seja, demandada a FP em foro onde não haja vara da FP, não se pode deslocar a competência para outra em que haja.

**5-) EXCEÇÕES DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA** → A competência territorial é relativa, EM REGRA (art. 46, CPC). As exceções estão no art. 47, caput e §2º – são hipóteses de competência territorial absoluta: **ações reais imobiliárias e ação possessória imobiliária (essa última é novidade).**

**Obs.** Para fins de outorga uxória, a possessória não é considerada ação real, e sim pessoal.

**6-) POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA** → **ART. 47, §2º** “A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta” → NOVO.

### **7-) COMPETÊNCIA FEDERAL:**

- a)** Sociedades de Economia Mista Federais não deslocam a competência para a Justiça Federal.
- b)** Súmula 150, STJ – Súmula: 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.

### **8-) FORO COMPETENTE art. 46/53**

Os artigos 46 e 47 trazem as regras gerais sobre competência territorial.

Os artigos 48 a 53 trazem especificações e exceções às regras gerais.

--

Novidades para o CPC/73:

- Artigo 47, §2º - ação possessória imobiliária (não havia correspondente).
- Art. 48, parágrafo único – foro competente para partilha e etc. caso o autor da herança não tenha domicílio certo (mudanças).

- Art. 51 – mudanças com relação ao foro competente em ações cuja União seja parte.
- Art. 53 – algumas novidades:
  - Inciso I e alienas – ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.
  - Inciso III – regra para o idoso (aliena “e”); serventia notarial ou registro (aliena “f”).
  - Inciso V – ação de reparação de danos por veículos, inclusive aeronaves.

#### **9-) RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE**

**FORO:** O art. 63, §3º permite ao juiz o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula de eleição de foro, reputando-a ineficaz e determinando-se a remessa dos autos ao juízo o foro de domicílio do réu → *mas a competência continua a ser relativa*.

Já o §4º do mesmo artigo diz que citado o réu, incumbe-lhe alegar essa abusividade na contestação, sob pena de preclusão (§4º).

**10-) CAUSA DE PEDIR E CONEXÃO:** para que haja causa de pedir comum apta a gerar a conexão, não é preciso que seja ao mesmo tempo a causa de pedir fática + jurídica, pode ser uma só delas (STJ, informativo 480)

**11-) CONEXÃO E REUNIÃO NO JUÍZO PREVENTO (art. 58 e 59) →** a prevenção se dá, nos termos do art. 59, pelo registro ou distribuição da petição inicial. **Obs.:** no CPC antigo a prevenção era aferida pela citação válida (art. 219), ou, no caso de conexão de ações em juízos diferentes por aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106).

## #PROCESSO#

1-) **PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:** O art. 139, inciso IX do CPC trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz: “IX - **determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;**” → sem correspondente no CPC/73.

O 485, inciso IV: o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito quando reconhecer ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (pressupostos processuais).

*Já o §3º do mesmo artigo diz ser possível ao juiz o reconhecimento de ofício dessa matéria em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

## #SUJEITOS DO PROCESSO#

1-) O STJ admite excepcionalmente a capacidade de estar em juízo para entidades desprovidas de personalidade jurídica (**ex:** cartório de notas, câmara municipal, tribunal e contas), desde que na defesa de seus interesses e prerrogativas funcionais.

2-) Curadoria especial é exercida pela DPE (art. 72, parágrafo único do CPC e art. 4º, XVI da LC/80/94).

- STJ (informativo 306): O exercício da curadoria especial não está vinculado à existência de vulnerabilidade financeira. Assim, não é porque a parte tem a atuação da Defensoria Pública como curadora especial que ela terá direito à gratuidade da justiça.
- Pela atividade de curador especial há honorários. É atribuição da Defensoria Pública executar e receber os honorários devidos a ela, que são destinados ao fundo de aparelhamento da instituição e capacitação profissional dos seus membros (art. 4º, inc. XXI da LC 80/94).

**3-) Idoso e curador especial (art. 10, §2º da Lei 8.842/94** – é a Lei da Política Nacional do Idoso). Idoso é pessoa acima de 60 anos. O mero fato de ser idoso não implica a necessidade de curador especial. A necessidade do curador especial se dá em uma situação excepcional, em que se considera que há risco: **“§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo”**.

A jurisprudência majoritária entende pela necessidade de nomeação de curador especial ao idoso sempre que ele estiver em situação de risco pela perda do discernimento, ainda que tenha nomeado advogado.

**4-) União Estável:** autorização do companheiro para ajuizar ações e litisconsórcio necessário – agora expresso no art. 73, §4º: união estável comprovada (documentalmente – não se produz provas) nos autos.

#### **5-) representantes**

- o Massa falida não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade de ser parte. É considerada pessoa formal (STJ).
- o STJ (RESP 1.080.614): a parte legitimada a participar de ações que originalmente se dirigiam ao “de cujus” é o espólio, não seus herdeiros ou sucessores.

#### **6-) Consequências da incapacidade processual. Ler o art. 76 – novidades.**

- o §2º inteiro não encontra correspondente no CPC/73, tratando da hipótese de não regularização do vício em fase recursal perante TJ, TRF ou Tribunais Superiores.
  - As atitudes competem ao RELATOR.
  - Parece ficar revogada a súmula 115 do STJ (“NA INSTANCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS”) pelo §2º do art. 76.

**7-) Ato atentatório à dignidade da justiça e deveres das partes:** O **§6º do art. 77** diz que (com exceção ao §1º - advertência), as demais sanções do §2º ao §5º são aplicáveis somente às partes. A DP, o MP, e os advogados públicos e privados sujeitam-se as sanções impostas pelos seus respectivos órgãos reguladores.

O STJ (3ª Turma) já entendeu que para que haja configuração do atentado (e aplicação, portanto, da respectiva multa) é indispensável o prejuízo à parte adversária.

O **inciso VI do art. 77** veda inovações ilegais sobre o bem ou direito em litígio. Haverá violação a esse dever quando a parte praticar ato que altere a estrutura física do bem, por ocultação, desmembramento, destruição e etc. Trata-se do antigo atentado, que no CPC/73 (art. 879 a 881) tinha natureza jurídica de ação cautelar, com o objetivo de restituição a situação anterior à prática do ato.

**7-) Litigância de má-fé (art. 79/81):** multa de 1 a 10% do valor da causa. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Não cabe condenação do advogado, mas ele pode ser responsabilizado em ação regressiva para ressarcir seu cliente pelos atos por ele praticados de má-fé (STJ – REsp 1.331.660).

Não cabe condenação do advogado público no exercício de suas funções (STJ – REsp 1.370.503).

## **8-) ALIENAÇÃO DE COISA OU DIREITO LITIGIOSO:**

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como **assistente litisconsorcial** do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

## 9-) PODERES DO JUIZ – ler o artigo 139 inteiro:

**Poder geral de efetivação:** VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

*Obs. alteração da ordem de produção de provas:* não se confunde com a inversão do ônus da prova do art. 373, §1º do CPC.

**Parágrafo único.** A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o [art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e o [art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

## #LITISCONSÓRCIO – Art. 113/118#

1-) Art. 115 do CPC – não formação do litisconsórcio necessário – consequências:

- a) Unitário – nula.
- b) Simples – ineficaz à parte não integrada.

2-) O litisconsórcio facultativo não autoriza mudar competência absoluta.

3-) Limitação do litisconsórcio facultativo, §§1º e 2º - previsão expressa para a fase de conhecimento, liquidação ou execução. Interrupção do prazo para resposta, que só volta da

decisão que o solucionar (No caso o recurso contra a decisão é o agravo de instrumento - art. 1.015, inc. VII).

4-) Se o **litisconsórcio é simples – regime da autonomia** – o que um faz não repercute necessariamente na esfera de direitos do outro. Os litisconsortes simples têm o jargão “cada um por si”. **Exceções** → As defesas ou recursos baseados em tese comum beneficiam os demais; Princípio da Comunhão das Provas.

Se o **litisconsorte é unitário – regime da vinculação** – resultados inerentemente iguais. O brado aqui é “um por todos e todos por um”. Contudo, o CPC prevê que apenas se o ato for benéfico se estenderá (aproveitará) a todos.

## #INTERVENÇÃO DE TERCEIROS#

1-) oposição não é mais espécie de intervenção de terceiros – passa a ser procedimento especial (art. 682 e ss).

2-) “exceptio male gesti processus”: são as exceções em que o assistente não fica vinculado à justiça da decisão (art. 123, incisos I e II do CPC).

3-) Denúnciação da lide → REGRESSO.

Pode-se apenas 1 denúncia sucessiva num processo (art. 125, §2º).

O CPC revogou o art. 456 do CC (evicção) – não seria possível denúnciação “per saltum”.

No NCPC a não obrigatoriedade é expressa (art. 125, §1º)

4-) chamamento ao processo: PROVOCADA APENAS PELO RÉU e APENAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

**5-)** Desconsideração da personalidade jurídica → novidade no CPC. Regula o procedimento. É um INCIDENTE. Não pode ser provocada de ofício. O MP não intervirá automaticamente, mas apenas nos casos do art. 178.

**6-)** Amicus Curiae → novidade positivada no processo individual. Admite provocação de ofício pelo juiz. Irrecorribilidade da decisão sobre a admissão, nos termos do art. 138 caput. Poderes serão definidos pelo juiz ou relator (art. 138, §2º).

Como trata-se de intervenção de terceiro, o CPC conferiu ao amicus curiae a qualidade de parte (**obs.** muitos o entendiam, antes, como espécie de auxiliar a justiça). Assim, a ele não se aplicam as regras de suspeição e impedimento, por exemplo.

**Legitimidade recursal (art. 138, §2º)** → como regra não detém legitimidade recursal. Duas são as **exceções**: **(i)** decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §3º). **(ii)** embargos de declaração das decisões desse mesmo incidente de demandas repetitivas (art. 138, §1º, parte final).

**7-)** **intervenção de alimentos (art. 1698 do CC)** → O STJ não admite que se ingresse com ação “pulando graus de parentesco”, sem que se prove que o parente de grau mais próximo não tem possibilidade de arcar com a verba alimentícia. (para DIDIER, essa hipótese pode ser resolvida pela técnica do litisconsórcio eventual).

## #TUTELA PROVISÓRIA#

**1-)** unificação dos requisitos para antecipada ou cautelar – art. 300.

O art. 305, par. do CPC, prevê a possibilidade de o juiz receber o pedido de tutela cautelar antecedente como tutela antecipada antecedente, seguindo o rito correspondente → FUNGIBILIDADE.

**2-)** fundamentos: urgência ou evidência.

**3-)** urgência pode ser incidental ou antecedente.

4-) não há mais processo cautelar autônomo – agora se pede pelo procedimento antecedente ou de forma incidental.

5-) apenas a tutela antecipada antecedente estabiliza os efeitos (a cautelar não).

6-) é possível em sede recursal (art. 299) ou mesmo na sentença.

7-) no que toca às cautelares, na vigência do CPC/72 o STJ já tinha decidido que mesmo sendo absolutamente incompetente o juízo poderia tomar medidas de urgência em face de um poder de cautela previsto nos art. 798 e 799 (informativo 524/STJ).

8-) A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber – art. 297, parágrafo único.

9-) responsabilidade civil por danos é objetiva – art. 302.

10-) jurisprudência também reconhece a possibilidade da concessão da tutela de urgência mesmo quando os efeitos práticos forem irreversíveis, quando num juízo de ponderação a lesão a direito fundamental advinda da não antecipação for igualmente irreversível (Informativo 490/STJ, 3ª Turma).

11-) **DISPENSA DE CAUÇÃO PARA O HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO (art. 300, §1º, in fine)**

12-) tutela antecipada antecedente – duas observações: **(a)** Indicação do valor da causa, levando em conta o pedido de tutela final (art. 300, §4º); **(b)** Indicar expressamente que se pretende valer desse procedimento antecedente (art. 303, §5º).

13-) Inércia do réu para estabilização da tutela antecipada antecedente – o caput do art. 304 do CPC fala em “recurso”.

**14-)** pela letra fria da lei a estabilização não faz formação de coisa julgada. Mas há possibilidade de afastamento somente por uma ação autônoma, no prazo de 2 anos (art. 304, §6º).

**15-)** tutela de evidência – art. 311. Somente incidentalmente. Apenas duas podem ser concedidas liminarmente: as que não dependem de verificação da conduta da outra parte.

## **#PROVAS#**

**1-)** fatos que independem de prova – art. 374.

**2-)** princípio da comunhão das provas – art. 371.

**3-)** Brasil: sistema do convencimento motivado – NCPC retirou a expressão “livre”.

**4-)** juiz pode determinar a produção de provas de ofício.

**5-)** atipicidade dos meios de prova – art. 369.

**6-)** posituação da prova emprestada: art. 372.

A parte contra quem a prova será usada deve ter participado do processo no qual foi produzida. A que requer, não necessariamente.

**7-)** distribuição dinâmica judicial do ônus da prova – previsão expressa e requisitos no §1º e §2º do art. 373 – NOVO → saneamento é o momento mais adequado, em tese.

**8-)** distribuição dinâmica consensual – já existia no CPC/73, e continua regulada (art. 373, §3º e 4º) – pode ser celebrada antes ou depois do processo.

**9-)** posituação no NCPC do direito à não produzir provas contra si mesmo: art. 379.

**10-)** produção antecipada de provas → ação autônoma. Não é mais cautelar. Não há valoração da prova, apenas sua produção. Não há prevenção do juízo para futura causa.

Ler os art. 381/383.